***LEI Nº 5081, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.***

***Altera redação dos artigos 2º, 3º e ‘caput’ e inciso I, do artigo 5º, bem como quadro discriminativo nele contido, todos da Lei da 3.440/2002, alterada que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014 e dá outras providências***:

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O artigo 2º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:*

*I – O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;*

*II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica”.*

**Art. 2º.** O artigo 3º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia residente ou estabelecido no território do Município de Formiga, excetuando-se os consumidores localizados em área rural”.*

**Art. 3º.** O *caput* e o inciso I, do artigo 5º, da Lei 3440, de 30 de dezembro de 2002, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, alterado que foi pela Lei 4983, de 08 de dezembro de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

*“Art. 5º. A Contribuição para o Custeio do Serviço do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela que se segue:*

|  |  |
| --- | --- |
| **Faixa de consumo – KWh** | **Percentual da tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica** |
| De 0 a 50 | 0,00% |
| De 51 a 100 | 1,50% |
| De 101 a 150 | 3,00% |
| De 151 a 200 | 4,50% |
| De 201 a 300 | 5,50% |
| Acima de 301 | 9,50% |

*I – Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual, com valores mensais descritos na tabela abaixo, observando-se a área do imóvel, e poderá ser lançada em conjunto com o IPTU ou qualquer outra forma de arrecadação estabelecida em legislação própria, sofrendo, a cada exercício, as mesmas atualizações estabelecidas para o IPTU:*

|  |  |
| --- | --- |
| *Área do Imóvel* | *Valor da Contribuição* |
| *Até 360 m2* | *R$ 4,00* |
| *Acima de 360 m2* | *R$ 6,00”* |

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 23 de dezembro de 2015.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

Prefeito Municipal Chefe de Gabinete